

Cristianismo, Meio Ambiente e Francisco:

A Encíclica *Laudato Si* à Luz do Direito Ambiental Internacional

Émilien Vilas Boas Reis*

Marcelo Antônio Rocha†

RESUMO: O texto, que apresenta as confluências entre os fundamentos do Direito Ambiental Internacional e da *Laudato Si*, foi apresentado como um dos tópicos do seminário “Cristianismo, Meio Ambiente e Francisco: A Encíclica *Laudato Si* à Luz do Direito Ambiental Internacional” no Simpósio Internacional “Francisco e as Interpelações do Tempo Presente”, realizado entre 20 e 22 de outubro na FAJE. Seu objetivo é mostrar que os princípios e regras do direito ambiental estão muito próximos daqueles princípios defendidos pela ética cristã ambiental, fato que possibilita o diálogo profundo entre o Direito e a Teologia e cria possibilidades para a transformação ética e a concretização de um ideal de justiça social fraterno e ambientalmente responsável.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Crise Ecológica; Cristianismo.

1. Introdução

O que o Cristianismo e o Direito Ambiental podem nos oferecer como saída para a crise ecológica neste que não é o melhor dos mundos possíveis? Enquanto espécie, a solução para os problemas humanos depende da garantia de condições mínimas de existência para todas as pessoas e de uma educação que ensine o respeito por todas as formas de vida. É preciso garantir e fomentar o respeito aos direitos humanos e à natureza, uma vez que o ser humano é o resultado também das suas relações com o meio ambiente. Talvez esse seja o caminho que pensadores, do Direito e da Teologia, tentam nos apontar com as suas muitas narrativas, o caminho da afirmação da vida digna, igualitária e livre.

A produção legislativa por si só não garante eficácia e efetividade suficientes para erradicar a pobreza extrema ou frear a destruição da natureza e do meio ambiente. A saída da patológica situação de anomia na qual está imersa a sociedade brasileira, exige o compromisso moral de todos os cidadãos com a construção de uma sociedade fraterna que crie oportunidades para que todos possam ter, pelo menos, condições mínimas de existência digna garantidas num meio ambiente sadio e equilibrado. Garantida a igualdade social, resultado da ação fraterna e

* Pós-doutor em Filosofia pela Faculdade do Porto (FLUP-Portugal), docente na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: mboasr@yahoo.com.br

† Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, docente na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: marcelo.fil@gmail.com

equitativa, poderemos usufruir da nossa liberdade e afirmar a nossa vontade. Se não for assim, viveremos eternamente escravos de uma vida sem beleza e sentido.

As causas da crise ecológica são múltiplas, complexas e conexas, de tal forma que explicitá-las num texto curto seria uma tarefa impossível. Mas, ainda assim podemos apontar algumas delas que são mais evidentes: o descaso do Poder Público e a falta de consciência da população em relação ao modo como as nossas práticas cotidianas contribuem para a destruição da natureza e do meio ambiente; o padrão de consumo insustentável pregado pelo capitalismo; a falta de eficácia e efetividade das leis ambientais.

Num país desigual como o Brasil, os mais pobres são os que mais sofrem os danos provocados por práticas ambientais destrutivas. São os mais pobres os que não dispõem de saneamento básico e têm que conviver diariamente com esgoto, lixo, pragas, água contaminada e doenças. São os mais pobres os que têm que morar em casas insalubres na beira de córregos poluídos e nas encostas dos morros sujeitos a inundações, desmoronamentos e soterramentos causados por chuvas torrenciais e pelo solo encharcado por falta de infraestrutura adequada. São os mais pobres os que têm que suportar a anomia ambiental comum ao ambiente de trabalho, ao trânsito, ao sistema prisional, às moradias, à alimentação, ao sistema público de saúde e às relações humanas. Como nos alerta Papa Francisco na *Laudato Si'*:

92. Tudo está relacionado, e nós, seres humanos, estamos unidos como irmãs e irmãos numa peregrinação maravilhosa, unidos pelo amor que Deus tem por cada uma de suas criaturas e que também nos une numa calorosa afeição com os irmãos sol, lua, rio e com a mãe terra. (...) Somos participantes de um sistema que impôs a lógica do lucro a todo o custo, sem pensar na exclusão social nem na destruição da natureza. Arrependamo-nos do mal que estamos fazendo à nossa casa comum. (FRANCISCO, 2015)

Hoje, mais do que nunca, sabemos que a aposta no direito como um garantidor do futuro constitui também um ato de fé. Sabemos que os reais fatores de poder, os fatores políticos e econômicos, consideram a natureza apenas como um bem de consumo. Sabemos também da nossa finitude e impotência contra o tempo. Mas estando aqui agora, não há nada mais urgente a fazer do que lutar por um mundo mais justo para todos. E a justiça ambiental, atuando contra todas as formas de violações de direitos e destruição da natureza talvez seja hoje o nosso último refúgio.

2. Os fundamentos do Estado Democrático de Direito

Ao término da 2ª Guerra Mundial, os Estados europeus passaram por um processo de reconstrução das suas infraestruturas, instituições e legislações. Além dos graves danos causados aos seres humanos, os resultados da guerra afetaram de forma considerável o meio ambiente. Não só uma crise social, mas também uma crise ambiental surgiu das cinzas e dos destroços deixados pela destruição. Como afirma Canotilho:

Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza: contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos e dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. (CANOTILHO, 2008, p.60)

Riscos estes que não devem ser enfrentados somente pelas autoridades públicas ou por iniciativas individuais de forma isolada, mas, sim, por toda a coletividade, pois as vítimas englobam tanto as gerações do presente quanto as do futuro. Trata-se de uma insegurança ambiental, que reflete consideravelmente na insegurança política, jurídica e social dos países.

Em termos de política e justiça, foi preciso criar um novo modelo de Estado (o Estado Democrático de Direito, em substituição ao Estado de Direito) e um novo paradigma jurídico (o pós-positivismo, em substituição ao juspositivismo), comprometidos com as demandas e necessidades mais urgentes da população e em consonância com o novo espírito da época.

Esse novo modelo de Estado, O Estado Democrático de Direito, em linhas gerais, não está apenas alicerçado nas ideias de supremacia da lei (“um governo de leis e não de homens”), de constituição como vinculação jurídica do poder e Estado submetido ao direito, mas também na ideia de que a ordem jurídica deve ser legitimada pela vontade do povo: “A articulação do “direito” e do “poder” no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do “poder do cidadão” (CANOTILHO, 2003, p. 98).

Nesse sentido, a ideia de democracia apresenta-se como um valor e não apenas como um processo político estruturante da ordem constitucional democrática. O Estado de Direito por si só não é uma novidade do pós-guerra, uma vez que sua origem remonta às origens do direito moderno na Inglaterra (séc. XIII), França (séc. XVIII) e Alemanha (séc. XIX). O apego irrefletido e amoral às leis foi um recurso utilizado pelos Estados totalitários na primeira metade do século XX para garantir e utilizar todos os mecanismos institucionais para manipular,

dominar e exterminar a sua própria população. A mera legalidade totalitária fascista, aplicada de forma mecânica, matemática e acrítica sustentou juridicamente as piores atrocidades cometidas pelos Estados europeus contra a sua população. O exemplo mais claro disso foi o extermínio, juridicamente legitimado, dos judeus pela Alemanha nazista. Nesse sentido, a grande novidade do novo modelo de Estado que surge no pós-guerra é a valorização e reconhecimento político e jurídico da ideia de soberania popular, a ideia de que todo poder vem do povo e a garantia do direito de igual participação na formação democrática da vontade popular. O Estado não é mais um fim em si mesmo, o compromisso da legalidade não é mais somente com o funcionamento do Estado de acordo com o interesse de grupos políticos que ocupam o poder. O poder agora se legitima pela participação popular, pelo governo da maioria e pelo respeito e garantia dos direitos humanos.

3. O pós-positivismo

O pós-positivismo, em linha gerais, o paradigma jurídico ainda dominante na cultural jurídica ocidental, surgiu como resultado da reorganização política e jurídica dos Estados europeus logo após o fim da 2ª. Guerra Mundial. Em razão da destruição institucional, ambiental e jurídica causada pela guerra, foi preciso, antes de tudo, estabelecer as regras de funcionamento do novo modelo de Estado. O chamado neoconstitucionalismo foi o movimento de criação de novos modelos de Constituição dos Estados, inspirados agora pela necessidade da organização legal do Estado, mas também pela garantia da soberania popular, do princípio da dignidade da pessoa humana e de cláusulas pétreas com a finalidade de evitar o uso totalitário do poder. As novas Constituições passaram a ter força normativa e supremacia sobre as demais leis. Além da organização do Estado, passou a ser função da Constituição também garantir e promover o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana sem discriminação de qualquer natureza. A garantia desses direitos fundamentais passa, por exemplo, pela garantia das liberdades individuais, dos direitos políticos, do devido processo legal e dos direitos ambientais.

Até então, o paradigma jurídico dominante era o juspositivismo sustentado pelo modelo do Estado de direito, de monopólio estatal das leis e seu apego acrítico por parte dos juízes. Além da submissão do Estado à legalidade, o juspositivismo se destacava também pela separação entre o direito e a moral e por sua fundamentação científica herdada da metodologia da física mecânica de Galileu e Newton. Em razão da constitucionalização dos direitos fundamentais e da obrigação do Estado de representar de fato a vontade popular, foi preciso

criar um novo modelo de Direito capaz de dar respostas às demandas por dignidade e justiça de uma população que nunca teve a sua vontade representada ou respeitada por qualquer forma de poder ou governo. Em termos epistemológicos, o juspositivismo já havia perdido seus fundamentos mecânicos com o surgimento de uma nova ciência (quântica e relativista) no início do século XX, alicerçada não sobre a descrição matemática da realidade, mas sim sobre o princípio da incerteza. Em termos morais e políticos, o Tribunal de Nuremberg foi marco do fim do juspositivismo, por relacionar essencialmente o direito com a moralidade. Uma consequência do caos provocado pelas duas grandes guerras foi a ideia de que o Estado e as leis só se legitimam se for para garantir e promover o bem da pessoa, criando e garantindo os meios para que cada um possa viver com dignidade e escolher livremente o seu próprio ser.

O pós-positivismo surge então como um paradigma jurídico comprometido com a proteção e valorização da pessoa humana, defendendo que a interpretação e aplicação das leis tenham como pano de fundo a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da mais ampla moralidade pública e do devido processo legal. A medida, o sentido e o alcance da dignidade serão resultados de processos dialéticos, de debates, consensos e acordos sobre as opções mais razoáveis e congruentes com as visões de mundos das partes envolvidas nesses processos.

Vivemos num mundo plural e num momento de afirmação e luta pelo reconhecimento da diversidade humana em suas múltiplas formas de manifestação e realização. Ainda somos modernos. E hoje, mais do que nunca, buscamos concretizar os ideais defendidos pelo Direito Moderno, quais sejam, igualdade, fraternidade e liberdade. Igualdade, no sentido da garantia de condições mínimas de existência para todos os cidadãos. Fraternidade, no sentido de que todos (Estado, instituições e cidadãos) devem estar envolvidos de forma solidária na criação das condições mínimas materiais para que cada cidadão possa, além das suas necessidades básicas de manutenção da vida, viver uma vida com dignidade e felicidade, emancipando-se e afirmando a sua liberdade.

Não existe liberdade sem um Estado e/ou um Direito que a sustente. Não existe liberdade onde tudo é necessidade. A principal marca do Estado Democrático de Direito é o reconhecimento das necessidades e da liberdade do “sujeito de direito”, no sentido da inclusão social e institucional dos que historicamente sempre foram excluídos (a saber, as mulheres, os negros, os deficientes, os homossexuais e os diferentes de alguma coisa maneira). O Estado não é mais um fim em si mesmo e deve cumprir as promessas da modernidade, atuando como um parceiro no reconhecimento da (inter)subjetividade, da vontade, da liberdade e dos direitos humanos fundamentais de cada cidadão. O reconhecimento da dignidade de toda pessoa

humana é um instrumento teórico fundamental para a compreensão da história do Direito e da afirmação dos direitos e liberdades individuais.

4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O processo de democratização iniciado na Europa no pós-guerra só alcançou o Brasil em 1988, com a promulgação da nova Constituição da República, que deu força normativa às regras e princípios necessários à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e capacidade jurídica para que cada cidadão pudesse afirmar a sua vontade, sua dignidade e seu direito à felicidade. Dentre esses direitos estão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida[‡] para as presentes e futuras gerações, proclamados no artigo 225 da Constituição Federal e inspirados no espírito da Declaração de Estocolmo (ONU/1972).

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, proclamou o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental. O documento produzido pela Conferência é considerado o marco do início do direito ambiental porque apresenta as diretrizes fundamentais que os Estados membros das Nações Unidas devem adotar para proteger o meio ambiente em seus territórios. Desde então, a discussão sobre a preservação do meio ambiente e a codificação do direito ambiental contribuiu muito para o esclarecimento da humanidade sobre o valor intrínseco da natureza e das relações que sustentam todas as formas de vida. Somos ecossistemas sustentando e sustentados por outros ecossistemas.

A partir do final dos anos 60, ocorreu um acelerado desenvolvimento da preocupação ambiental, com a adoção de vários tratados e que culminaram com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) em 1972, marco do direito ambiental internacional e das relações internacionais. Tal conferência pode ser considerada o marco inicial do direito internacional ambiental, apesar de a doutrina apontar outros acordos paralelos anteriormente realizados entre alguns Estados. Diversos foram os fatores que levaram à sua criação, entre eles a crescente poluição ambiental, o aumento significativo no número de tragédias ambientais, vazamentos de petróleo ocasionando as

[‡] O tema do direito ao meio ambiente como um direito fundamental foi tratado no seguinte texto: ROCHA, Marcelo. “Por uma justiça ambiental: do direito ao meio ambiente como um direito fundamental”. In: MURAD, Afonso; REIS, Emilian; ROCHA, Marcelo (org). *Tecnociência e ecologia: múltiplos olhares*. RJ: Lumen Juris, 2019. p. 113-146.

“marés negras”, o crescente e acelerado crescimento econômico e científico internacional, entre outros fatores que levaram a um intenso grau de degradação ambiental no planeta. Além disso, havia também o risco de uma guerra nuclear entre os Estados Unidos e a Rússia – inimigos combatentes na Guerra Fria – que gerava enorme preocupação em relação ao futuro da humanidade.

Na evolução histórica dos direitos humanos, o meio ambiente foi incluído no rol dos direitos de terceira geração, criados logo após o advento da Segunda Guerra Mundial. A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá violação aos outros direitos fundamentais do ser humano, como a vida, a liberdade e a integridade física. Portanto, a partir do momento em que se passou a considerar o direito a um ambiente digno e sadio como um direito humano de terceira geração, ocorrendo a violação do direito ao meio ambiente, conseqüentemente ocorrerá a violação dos direitos humanos.

A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio, expressa de forma clara essa dupla preocupação meio ambiente e ser humano:

1. O homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedentes, tudo quanto o rodeia. Os dois aspectos do meio humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida.

É por isso que se faz cada vez mais necessária a verificação concreta e efetiva do meio ambiente como um direito humano fundamental, não podendo mais ser vistos separadamente, pois estão interligados, buscando a preservação da vida e da qualidade de vida na Terra.

A dignidade da pessoa humana, vista como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, visa estabelecer o exercício de uma vida digna a todos os povos. Mas uma vida digna só é possível, a partir do momento em que o ser humano tem os seus outros direitos fundamentais garantidos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é violado, na mesma medida a dignidade da pessoa humana também será.

Isto significa dizer, que se torna cada vez mais necessário que todas as Nações, incluindo não só o Poder Público, mas, principalmente, os cidadãos, através de uma verdadeira noção de fraternidade, solidariedade e igualdade, preserve e contribua para a manutenção de um ambiente

sadio e digno, onde todos os povos – das presentes e das futuras gerações – possam estar protegidos, independente de se considerar a sua classe econômica ou social.

René Cassin, humanista e jurista francês que participou diretamente da elaboração do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que nesta declaração “a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto dos Direitos das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo” (CASSIN apud PIOVESAN, 2008, p. 136).

Assim, Cassin ilustra as características da Declaração: a) a amplitude, que compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual; b) a universalidade, pois aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos pode ser vista atualmente como indivisível. Sem a existência de uma natureza ecologicamente equilibrada, é impossível vivenciar os direitos expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana foi consagrada no inciso III, do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988. A partir do momento em que os direitos humanos são inseridos em um texto constitucional, passam a ser considerados direitos fundamentais.

Nesse contexto, é que se deve fundamentar a ideia da introdução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, decorrendo, assim, do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, inserido no rol dos chamados direitos de terceira geração. Na evolução dos direitos fundamentais, surgem os direitos da terceira geração, que são direitos atribuídos à fraternidade ou de solidariedade.

Os direitos da terceira geração são os direitos concernentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e a comunicação.

O direito ao meio ambiente, que se diferencia de um direito individual ou de um direito social, consiste num direito-dever, no sentido de que o sujeito, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo, em níveis procedimentais e judiciais, consubstanciando-se em uma verdadeira noção de solidariedade em torno do bem comum.
(SLIDE)

Nesse viés, enfatiza-se mais uma vez que os direitos humanos e o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado estão constitucionalmente protegidos e interligados, pois ambos buscam a preservação da vida e procuram garantir a sobrevivência dos seres humanos e do planeta. Ambos não podem ser vistos separadamente, posto que a violação de quaisquer um

deles é o que tem gerado os diversos desequilíbrios ambientais, trazendo consequências, muitas vezes irreversíveis, que põe em risco a existência da espécie humana, dos animais e dos recursos naturais necessários para a manutenção vital do planeta.

5. Valores de uma nova ética ambiental

Novos modos de vida devem surgir do despertar da compaixão, da compreensão crescente de que o destino do ser humano encontra-se intimamente ligado ao destino de todos os outros seres. Uma nova ética é necessária, uma ética que trate da relação do ser humano com a Terra, com os animais, com tudo o que nela vive. Tal ética será capaz de ampliar as fronteiras das comunidades de modo a incluir e considerar todas as espécies como parte de um ecossistema unificado e interligado. Nesse sentido, o dever ético mais fundamental é o conhecimento e o estudo permanente sobre o tema. Por envolver inúmeras ciências, a ecologia reclama aprendizado contínuo. Conhecer mais e melhor, a cada dia, fará com que o ser humano exerça mais adequadamente a tutela do meio ambiente. É necessário que tenhamos a consciência ecológica de que todos os seres humanos e tudo o que nos cerca faz parte de um todo, de uma unidade interligada e interdependente.

A educação ambiental é um instrumento capaz de dar início a essa transformação. Promover a educação ambiental é dever de todas as pessoas. Não apenas os educadores, mas toda a sociedade tem que exercer essa função que é necessária para a construção do conhecimento que será capaz de modificar e criar novos valores e condutas pró-ambientais. Esse é um desafio, mas que será capaz de transmitir os valores, que, do ponto de vista de uma ética ambiental, são essenciais no processo educativo, a saber: o reconhecimento do valor que a natureza tem em si mesma, o respeito pela natureza e por todas as formas de vida, o imperativo da conservação da natureza e a responsabilidade ética para administrar a natureza (SIQUEIRA, 1998, p. 68-69).

A dignidade (da pessoa humana) tem uma dimensão ecológica (socioambiental) que não pode ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que todas as formas de vida – tanto humana, mas também a não-humana – se desenvolvem. Portanto, o respeito à vida digna, paradigma bioético, deve estar presente na ética e no ordenamento jurídico de todas as sociedades e disponível para todos os seres que nela têm o seu *habitat*.

Apesar da evidente evolução legal e moral acontecida nos últimos 40 anos, são também evidentes os danos causados pela destruição ambiental e a sua consequente violação de direitos

humanos mais fundamentais. Inúmeros problemas ambientais têm gerado danos catastróficos e muitas vezes irreversíveis sobre a vida de pessoas (principalmente pobres!) e ecossistemas. Podemos citar, por exemplo, desde a Guerra na Síria até os terremotos no Haiti e a crise política na Venezuela, uma vez que estes eventos geraram tantos refugiados ambientais quanto as secas, inundações e queimadas em outras regiões da Terra.

O Brasil tem uma das legislações ambientais mais amplas e rigorosas do mundo, porém, na prática, o país não se destaca como um exemplo de desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente. Infelizmente, o interesse dos “fatores reais de poder” que governam o país, a ganância capitalista de grandes empresários e do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), impede a eficácia e efetividade das normas ambientais em todo o território nacional. Por aqui os problemas ambientais envolvem desde queimadas e desmatamento irrefreável e criminoso da floresta amazônica até desastres ecológicos causados por rompimentos de barragens de rejeito de mineração ou rejeitos industriais. Exemplos não faltam.

6. Considerações finais

Deus fez o homem a sua imagem e semelhança, mas isso não significa que o ser humano basta a si mesmo e que sua existência independe da existência dos outros seres. O ser humano homem não tem o direito de abusar do planeta, dos animais e de seus recursos naturais – pois estes também fazem parte da criação. Conforme Serrini:

Deus declarou que tudo é bom - realmente, muito bom... Mas é especialmente através do homem e da mulher, feitos à imagem e semelhança de Deus e depositários de domínio único sobre todas as criaturas visíveis, que a bondade e providência do Senhor devem ser manifestadas... O domínio do homem não pode ser entendido como licença para abusar, estragar, esbanjar ou destruir aquilo que Deus fez para manifestar Sua glória. Tal domínio tem que ser gerido em simbiose com todas as criaturas... Todo ato humano de irresponsabilidade para com as criaturas é uma abominação. Conforme sua gravidade é uma ofensa contra aquela sabedoria divina que sustenta e dá propósito à harmonia interdependente do universo. (Padre Lanfranco Serrini, Ministro Geral, OFM Conv., 1998)

A *Laudato Si* é uma encíclica social que enfatiza a necessidade de um exame de consciência, de arrependimento e de confissão, até mesmo antes de iniciar uma “mudança de rumo” para uma vida mais respeitosa da natureza. Papa Francisco convida os católicos a tomarem a salvaguarda da Criação como “uma obra espiritual de misericórdia”. Assim, mudar de rumo consiste em “respeitar escrupulosamente o mandamento primordial de preservar a criação de todo o mal, tanto para o nosso bem como para o bem de outros seres humanos”. Há

uma pergunta que pode nos ajudar a não perder de vista este objetivo: “Que tipo de mundo queremos deixar a quem vai suceder-nos, às crianças que estão a crescer?”.

Encerramos com um pedido feito pela Papa Francisco em mensagem publicada pela Santa Sé (01/09/2019): “Este é o tempo para refletir sobre os nossos estilos de vida, verificando como muitas vezes são levianas e danosas as nossas decisões diárias em termos de comida, consumo, deslocação, utilização da água, da energia e de muitos bens materiais. Em demasia, estamos nos assenhoreando da criação. Optemos por mudar, assumir estilos de vida mais simples e respeitadores!”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. SP: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. SP: Malheiros, 2009.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação – uma contribuição ao Estudo do direito**. 3ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes.; LEITE, José (Org) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. SP: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. SP: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. SP: Saraiva, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Safe, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. SP: Editora 34, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental Contemporâneo**. SP: Manole, 2018.

PAPA FRANCISCO. **Laudato Sí**, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 12 out. 2021.

REIS, Émilien; BIZAWU, Sébastien. “A Encíclica Laudato Si à Luz do Direito Internacional do Meio Ambiente”. In: **Revista Veredas do Direito**, vol 12, n. 23, outubro de 2015.

ROCHA, Marcelo; BIAGGI, Enio (Org). **Filosofia, Direito e Linguagem: dos discursos de dominação aos discursos de esclarecimento**. BH: 3i Editora, 2017.

ROCHA, Marcelo; BIAGGI, Enio (Org). **Direito, Linguagem e Poder: entre a liberdade e dos discursos de dominação**. BH: 3i Editora, 2018.

ROCHA, Marcelo; BIAGGI, Enio (Org). **Violência e Intolerância: quando o sono da razão produz monstros**. BH: 3i Editora, 2019.

ROCHA, Marcelo; Reis, Émilien (Org). **Filosofia, Direito e Meio Ambiente: aproximações e fundamentos para uma nova ética ambiental**. BH: 3i Editora, 2016.

ROCHA, Marcelo; Reis, Émilien (Org). **Filosofia da Natureza e Direito Ambiental: fundamentos para uma nova ética ambiental**. BH: 3i Editora, 2017.

ROCHA, Marcelo; Reis, Émilien (Org). **Da Filosofia do Ambiente ao Direito Ambiental: fundamentos para uma Justiça Ambiental**. BH: 3i Editora, 2018.

ROCHA, Marcelo; Reis, Émilien; MURAD, Afonso (Org). **Direitos Humanos e Justiça Ambiental**. SP: Paulinas, 2021.

ROCHA, Marcelo; Reis, Émilien; MURAD, Afonso (Org). **Tecnociência e Ecologia: múltiplos olhares**. RJ: Lumen Juris, 2019.